

**TC 028.735/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cacimbas/PB

**Responsável:** Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito municipal (gestão: 2005-2008); Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), filho do ex-Prefeito e então coordenador municipal do programa Compra Direta Local.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado com o município de Cacimbas/PB, cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

1.1. De acordo com o plano de trabalho, seriam adquiridos produtos de 27 pequenos produtores agrícolas do município. O ajuste vigeu no período de 28/06/2006 a 31/05/2007, tendo como prazo final para prestação de contas o dia 03/08/2007 (peça 2, p. 4).

## HISTÓRICO

2. Foram pactuados R\$ 68.051,80 para execução do objeto do convênio, sendo R\$ 65.999,80 do concedente e R\$ 2.052,00 a título de contrapartida municipal (peça 2, p. 50-68). Os recursos a cargo do MDS foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900160, de 28/6/2006 (peça 2, p. 72).

3. Encaminhada e aprovada a prestação de contas (peça 2s, p. 153-160, e 3, p. 155-157), a Controladoria Geral da União (CGU) recebeu esta denúncia:

No período de maio de 2006 a maio de 2007, houve á irregular execução do convênio do Programa Compra Direta, onde foram comprados produtos nunca cultivados em nossa região, tais como: mamão, mel de abelha, manga, goiaba e outras culturas impróprias ao cultivo em Cacimbas. Também é comprovada que a assinatura no verso do cheque, para efetuar não é do produtor, foi feita pelo Coordenador, e aos produtores para assinar o recibo, era ofertada a quantia de 15 reais, em troca do favor. Suposto desvio, de 70 reais.

4. A CGU repassou a denúncia para o MDS, que realizou fiscalização *in loco* e confirmou os indícios de irregularidades denunciadas, conforme relatório fiscal 5/2010 (peça 2, p. 164-176). A fiscalização apurou que: i) dos produtores entrevistados, 22% nunca participaram do programa apesar de constarem na prestação de contas apresentada pelo Município; ii) todos informaram que produziam alimentos antes do programa; iii) dos entrevistados que declaram terem participado, 28,5% não lembram os valores recebidos ao longo do programa e os 71,5% informaram que receberam valores inferiores comparativamente aos montantes declarados pelo município via prestação de contas; iv) os valores recebidos foram em espécie; v) os entrevistados informaram que entregavam diretamente ao presidente da associação e não à prefeitura, e que o pagamento era feito pela associação. O Relatório consignou que não se conseguiu localizar os gestores e os funcionários da Prefeitura.

5. A Câmara Municipal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a denúncia, no âmbito da qual agricultores confessaram que “nunca venderam nenhum produto de origem animal ou vegetal para a Prefeitura Municipal de Cacimbas em 2006/2007 e que nunca receberam pagamentos em dinheiro ou em cheques dos produtos que constam vendidos em seus nomes” (peças 2, p. 194-234, e 3, p. 2-153). O relatório da CPI apurou débito no importe de R\$ 65.949,76, consubstanciado em pagamentos fraudulentos (peça 3, p. 109-111).

6. Durante a CPI acima mencionada, esta obteve microfotografias de alguns dos cheques utilizados para o pagamento de agricultores, com assinaturas de endosso não reconhecidas por nenhuma das pessoas nominadas e com estes indícios de que o filho do ex-Prefeito recebeu recursos do convênio: Agência 1156-8, Conta Corrente 12527-X, que, segundo apuração da CEI, pertence ao Sr. Genilson Terto da Silva, filho do ex-Prefeito municipal. O relatório da CPI motivou ações judiciais em desfavor do ex-Prefeito, promovidas pelo município de Cacimbas.

7. No despacho 04/2012, de 12/1/2012 (peças 3, p. 155-165, e 4, p. 4-38), o MDS confrontou os documentos apresentados na prestação de contas com os depoimentos colhidos na Comissão Parlamentar de Inquérito e confirmou os resultados da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo, em virtude, autuado a presente tomada de contas especial, cujo relatório final (peça 4, p. 130-146) concluiu pela existência de débito correspondente aos repasses federais, abatido o saldo devolvido (R\$ 18,30, peça 2, p. 96), sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Paulo Terto.

8. O Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 154-159) concordou com o relatório de tomada de contas especial, cujas conclusões foram científicas ao Ministro da Pasta (peça 4, p. 166).

9. No âmbito do TCU, entendeu-se (instrução de peça 5) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado entre o município de Cacimbas/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), devido a falta de comprovação de que os agricultores realmente forneceram os alimentos pagos e aos indícios de desvio dos recursos, inclusive mediante falsificação de informações, assinaturas e documentos fiscais, atos estes praticados pelos Srs. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito de Cacimbas/PB, e Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), filho do ex-Prefeito e coordenador municipal do programa Compra Direta Local.

10. Assim, foi promovida as citações dos responsável acima mencionado, conforme ofícios de peça 9 e 10, nos seguintes termos:

10.1. Sr. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito de Cacimbas/PB:

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado entre o Município de Cacimbas/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, consubstanciada na falta de comprovação de que os agricultores realmente forneceram os alimentos pagos e nos indícios de desvio dos recursos, inclusive mediante falsificação de informações, assinaturas e documentos fiscais.

**Nexo Causal:** indícios colhidos pela Câmara Municipal e MDS indicam o pagamento com recursos do convênio a pessoas não relacionadas entre os fornecedores listados na prestação de contas. Ademais, a maioria dos fornecedores listados na prestação de contas disse que nunca forneceu produtos para a Prefeitura ou forneceu em quantidades muito aquém da que fora informada pelo gestor ou, ainda, que não recebeu os pagamentos informados. Logo, sendo o gestor o responsável pelo convênio e pelos pagamentos efetuados, sua atuação está diretamente relacionada ao prejuízo causado ao Erário.

**Dispositivos violados:** arts. 37, *caput*, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 20 e 22 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

**Evidências:** relatório da CPI (peças 2, p. 194-234, e 3, p. 2-153); relatório de fiscalização 5/2010 (peça 2, p. 164-176); relatório de tomada de contas especial (peça 4, p. 130-146).

10.2. Sr. Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), filho do ex-Prefeito e coordenador municipal do programa Compra Direta Local:

**Ato impugnado:** desvio dos recursos do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado entre o Município de Cacimbas/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, consubstanciado nos indícios de recebimento de parte dos recursos referidos e de falsificação de informações, assinaturas e documentos fiscais.

**Nexo Causal:** indícios colhidos pela Câmara Municipal e Ministério das Comunicações indicam que o responsável, além de ter sido o coordenador municipal do programa Compra Direta Local e receber parte dos recursos do convênio e, portanto, beneficiar-se do prejuízo, foi quem procurou as pessoas apontadas como fornecedores das mercadorias para participarem do mencionado programa, colhendo destas assinaturas e documentos para posterior montagem da prestação de contas. Logo, o responsável contribuiu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados:** arts. 37, *caput*, e 70, § único, da Constituição Federal/1988; arts. 16, § 2º, da Lei 4.443, de 16/7/1992.

**Evidências:** relatório da CPI (peças 2, p. 194-234, e 3, p. 2-153); relatório de fiscalização 5/2010 (peça 2, p. 164-176); relatório de tomada de contas especial (peça 4, p. 130-146).

## EXAME TÉCNICO

11. Em que pese tenham sido regularmente citados (Ofício 659/2016, peça 9, AR 14 e Ofício 660/2016, peça 10, AR peça 11), os responsáveis permaneceram inertes, não comparecendo aos autos e deixando fugir-lhes a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentarem a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheram as importâncias devidas.

12. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder as citações expedidas por esta Corte de Contas, os responsáveis tornam-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular

emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

17. Ressalte-se que os fatos motivadores da citação dos Srs. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito de Cacimbas/PB, e Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), filho do ex-Prefeito e coordenador municipal do programa Compra Direta Local, estão plenamente descritos nos itens 3 a 7 anteriores. As provas colhidas na CPI e na fiscalização do MDS apontam para a ocorrência de desvio dos recursos do convênio em tela, inclusive mediante falsificação de assinaturas e documentos fiscais, tornando-se imperativo imputar débito aos responsáveis na integralidade dos repasses, conforme conclusão do relatório da tomada de contas especial, que demonstra claramente que o filho do ex-Prefeito participou intensamente dos atos inquinados, tendo recebido parte dos recursos do convênio, devendo, por isso, responder solidariamente com o ex-Prefeito pela integralidade do débito indicado. Ademais, cabe aplicar a eles a multa do art. 57 e, pela gravidade dos atos, a sanção prevista no art. 60, ambos da Lei 8.443, de 16/7/1992.

## **CONCLUSÃO**

18. Perante a inércia dos Srs. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito de Cacimbas/PB, e Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), filho do ex-Prefeito e coordenador municipal do programa Compra Direta Local, em atender às citações do Tribunal, deve-se considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

19. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos gestores referidos ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação deles em débito.

20. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (21/6/2016, peça 6), quando ainda não estava prescrito, visto que a data de ocorrência inicial é 29/6/2006 (data da OB, peça 2, p. 74), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1. considerar revel, para todos os efeitos, os Srs. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito de Cacimbas/PB, e Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), coordenador municipal do programa Compra Direta Local, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

21.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito de Cacimbas/PB, e Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), coordenador municipal do programa Compra Direta Local, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas

discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
65.999,80	29/6/2006
(18,30)	29/6/2006

21.3. aplicar aos Srs. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20) e Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

21.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

21.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

21.7. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20) e Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40) e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

21.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 2 de setembro de 2016.

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1